



PROCESSO Nº 0454622021-9 - e-processo nº 2021.000045998-2

ACÓRDÃO Nº 148/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0532/2024, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2020-10, lavrado em 30/12/2020, em face da empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2025.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0454622021-9 - e-processo nº 2021.000045998-2

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 0532/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2020-10, lavrado em 30/12/2020, em decorrência da seguinte infração:

0314 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela atuada como sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

Nota explicativa: O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, FATURADAS ATRAVÉS DE NFST, EM RAZÃO DE TER INDICADO ERRONEAMENTE COMO SENDO PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. A APURAÇÃO FOI REALIZADA ATRAVÉS



DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONFECÇÃO DO ANEXO I - DEMONSTRATIVO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CONSIDERADAS ERRONEAMENTE COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, QUE SEGUE EM ANEXO E QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Na primeira instância, Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda decidiu pela **procedência** do auto de infração, consoante a sentença das fls. 1.799/1.810, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO CONDICIONADA NÃO DEMONSTRADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS. O contrato de prestação de serviço de comunicação engloba o fornecimento de equipamentos necessários à sua execução, restando descaracterizada a autonomia ou acessoriedade da locação ou de cessão de infraestrutura em relação ao da prestação de serviço de comunicação correspondente, tratando-se de um único serviço, o de comunicação, sobre o qual incide o imposto.

A atividade das concessionárias de telefônica é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.

Os serviços denominados pela autuada como acessórios ou preparatórios não têm essas características, pois eles estão vinculados ao preço do serviço de comunicação contratado, não se podendo admitir que o contribuinte do imposto cobre ao usuário um preço pela prestação de serviço de telecomunicação e, posteriormente, afaste a incidência de determinadas quantias a título de que seriam serviços complementares posto à disposição do usuário ou se referem a atividades de naturezas diversas.

A cobrança do ICMS incidente sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual.

Inexistem nos autos provas que as condições necessárias, previstas no Decreto nº 35.320/14, foram atendidas para a fruição da isenção do imposto nas prestações destinadas à Administração Pública.

O cálculo do ICMS realizado nos autos está previsto no art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87 de 13/9/1996, onde estabelece que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 14/3/2022 (fl. 1.812), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 13/4/2022 (fls. 1.813 a 1.837), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 196ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 08/10/2024, os Conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator Original, não apresentado voto divergente, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2020-10, lavrado em 30/12/2020, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 2.547.985,89 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, sendo R\$ 1.455.991,93 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 13, III, c/c art. 3º, III, art. 11, V, art. 12, VII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.091.993,96 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0532/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINARES. REJEITADAS. ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA. ATIVIDADES FINIS. INCIDÊNCIA DO ICMS. ILICITUDE CARACTERIZADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não restou caracterizado desrespeito ao princípio da verdade material, visto estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, esclarecendo os fatos objeto do auto de infração, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que tratam os Decretos nº 24.755/03 e 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.



- Mantida a denúncia referente aos chamados serviços “TC CPE SOLUTIONS” e similares, pois a disponibilização de equipamentos de forma onerosa é indissociável do serviço de comunicação prestado pela Autuada. Não há como se admitir a exclusão de tais serviços da base de cálculo do ICMS comunicações, especialmente dada à previsão legal do §2º do art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações, combinado com o art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/96 e o disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98.

- A atividade de gerenciamento de rede (ADVANCED SERVICES), discriminada nas notas fiscais de comunicação devem ser mantidas na base de cálculo do ICMS comunicação, porquanto direta e essencialmente ligadas à prestação de serviço, por eventos ocorridos durante a prestação do serviço de comunicações, e cobrada do usuário na nota fiscal de serviço de comunicação, ex vi do art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/96, em consonância ainda com o disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do CRF-PB em 6/12/2024 e havia oposto, em 6/12/2024, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) A Embargante foi intimada acerca do v. acórdão embargado em 2/12/2024 (segunda-feira). Assim, o prazo de 5 (cinco) dias a que alude o artigo 87, c/c artigo 37, ambos da Portaria nº 00080/2021, iniciou em 3/12/2024 (terça-feira) e encerrará dia 11/12/2024 (segunda-feira). Desse modo, são tempestivos os presentes embargos;
- b) Nada obstante o respeito que nutre por esse C. Tribunal, fato é que o v. acórdão embargado restou omissivo sobre os seguintes pontos, essenciais ao correto deslinde da controversa:
- c) A Lei Geral de Telecomunicações possui disposição clara no sentido de que os serviços de valor adicionado ou suplementares não se confundem com o de comunicação que lhes dá suporte, de modo que não há que se falar na incidência do ICMS comunicação, até mesmo porque eventual necessidade desses serviços na prestação do serviço de telecomunicação não constitui fato gerador do ICMS;
- d) A locação de equipamentos não pode ser considerado serviço de comunicação. Aliás, sequer é serviço, consoante já assentou o Pleno do E. STF, quando do julgamento do RE nº 116.121/SP, que declarou inconstitucional a tributação, pelo ISSQN, da locação de bens móveis, por não estar configurada prestação de serviço na hipótese, mas apenas cessão de direito de uso de bem ou produto, razão pela qual sequer consta da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.



- e) O v. acórdão embargado se omite quanto ao exaustivamente demonstrado pela Embargante: no que se refere ao cálculo do ICMS, não se discute, no caso, o cálculo por dentro do imposto, mas a fictícia majoração efetuada pela d. Fiscalização Estadual em razão do alargamento ilegal da base de cálculo do imposto.

Ante todo o exposto, a ora Embargante pugna pelo provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios indicados acima, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com a reforma do v. acórdão nº 532/2024, com o consequente conhecimento e provimento o seu recurso voluntário, levando-se em consideração todos os documentos acostados aos autos.

Sucessivamente, pugna seja considerada prequestionada a matéria discutida nesta lide, inclusive os artigos 142, do CTN, artigo 41, da Lei Estadual nº 10.094/2013, Convênio ICMS nº 115/2003, artigo 61, da Lei nº 9.472/97, artigo 155, inciso II, da CRFB/88, Lei Complementar nº 87/96, Lei nº 8.666/96, artigo 565 do Código Civil, Lei Complementar nº 116/2003, artigo 61, da Lei nº 9.472/1997 e artigo 1º do Decreto nº 35.320/2014.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0532/2024.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

¹REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 6/12/2024 e havia oposto, em 6/12/2024, recurso de embargos de declaração, de forma que está caracterizada a tempestividade do recurso, em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Ab initio, a Embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo, pois a Lei Geral de Telecomunicações possui disposição clara no sentido de que os serviços de valor adicionado ou suplementares não se confundem com o de comunicação que lhes dá suporte, de modo que não há que se falar na incidência do ICMS comunicação.

Com todas as vênias, mas não houve omissão no julgado. É comum o argumento de que parcela da prestação de serviços realizada ao cliente pela operadora corresponde a um serviço de valor adicionado com base no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações, esquecendo-se, todavia, o intérprete de analisar sistematicamente a legislação e reconhecer que vige também o art. 60, §§ 1 e 2º da mesma lei. Veja-se:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim



como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

A norma do art. 60, §2º deixa claro que a estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Não se realiza telecomunicações sem utilização de equipamentos e outros meios. Eles são essenciais à prestação do serviço e o custo desses meios é indissociável do valor da prestação de serviços.

Nessa linha, está bem estabelecido no acórdão embargado em mais de uma passagem a natureza essencial da utilização de equipamentos e outros meios necessários à realização de telecomunicações. Outrossim, quanto à definição de um serviço como de valor adicionado ou não, a cobrança do ICMS não se restringe aos limites da Lei Geral de Telecomunicações, porque a Constituição assegura a incidência do ICMS a qualquer atividade de comunicação.

Portanto, a matéria de incidência do ICMS comunicação depende de análise de cada caso concreto, em confronto com a legislação estadual e os Convênios ICMS estabelecidos no âmbito do CONFAZ. Eis os precisos argumentos postos no acórdão embargado:

“Com todas as vênias, mas discordo respeitosamente, pois as receitas decorrentes dos equipamentos usados na rede ou no gerenciamento dela, representam atividades essenciais ao serviço de comunicação, e mesmo que se considerasse tais atividades como serviço de valor adicionado e não serviço de telecomunicação, o ICMS incide sobre a prestação de serviços de comunicação, cujo conceito é um gênero, do qual a telecomunicação é espécie.

Como visto na legislação supra, a materialidade do ICMS Comunicação é bastante abrangente e inclui a prestação de serviços de comunicação prestados por qualquer meio e como os serviços de valor agregado envolvem a retransmissão e a geração de mensagens, devem ser considerados serviços de comunicação.

Cuide-se, ainda que os conceitos usados na LGT não vinculam a competência tributária dos Estados, sua matéria é restrita aos serviços de telecomunicação, sem a abrangência maior dos serviços de comunicação.”

Não vejo, assim, omissão no julgado quanto ao conceito de serviço de valor adicionado, contido no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicação, mas discordância interpretativa quanto a lei e aos fatos narrados por parte da embargante, que atribui parte dos serviços de telecomunicações, legitimamente tributáveis, a serviço de valor adicionado (não tributados).

Em seguida, a embargante trata de parcelas do serviço de telecomunicação que entende legitimizar o reconhecimento como simples locação de equipamentos. Afirma que a locação de equipamentos não pode ser considerada serviço de comunicação. E complementa que não se trata sequer de serviço, consoante já assentou o Pleno do E. STF, quando do julgamento do RE nº 116.121/SP.



Com efeito, não se discute atualmente a natureza da locação de bens, matéria pacificada no E. STF. Contudo, o acórdão apresenta fortes argumentos que demonstram que a disponibilização de equipamentos de forma onerosa, como faz a Recorrente, faz parte do serviço de telecomunicação prestado, indissociável deste e, portanto, deve compor a base de cálculo do ICMS.

Nessa linha, embora a embargante discorde do julgado, os argumentos sobre a utilização de equipamentos essenciais à prestação de serviços de telecomunicação não caracterizar um contrato puro e simples de locação, estão perfeitamente delineados no acórdão embargado, de forma que não há omissão no julgado. Veja-se.

“Na definição de serviço de telecomunicação dada pelo art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações, supracitado, a disponibilização de equipamentos de forma onerosa, como faz a Recorrente, faz parte do serviço de telecomunicação prestado, indissociável deste e, portanto, deve compor a base de cálculo do ICMS.

*Como se percebe na definição legal, a prestação de serviços de telecomunicações não envolve uma obrigação de fazer pura e simples, e sim um conjunto complexo de atividades que visam à disponibilização para o cliente do **canal de comunicação**. Está implícita no contrato de prestação de serviços de telecomunicações a utilização de equipamentos transmissores, multiplexadores e receptores de sinais elétricos, óticos, magnéticos, etc.*

Os serviços “TC CPE SOLUTION” estão associados à atividade fim que é prestar o serviço de telecomunicações, sendo tais equipamentos utilizados exclusivamente na prestação dos serviços de telecomunicações.

Dessarte, por ser a utilização dos serviços “TC CPE SOLUTIONS” indissociável do serviço de telecomunicação prestado pela Autuada, não há como se admitir a exclusão de tais serviços da base de cálculo do ICMS telecomunicações, especialmente dada a previsão legal do §2º do art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações, combinado com o art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/96 e o disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98, supramencionados.

É sobretudo importante assinalar que, para fins de tributação pelo ICMS, ao contrário do que defende a Recorrente, a locação é serviço e, especialmente no caso em deslinde, serviço de comunicação.

Roborando o assunto, cumpre transcrever o questionamento sobre serviço de telecomunicação feito pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por meio do Ofício 0260/2006/SE-CONFAZ, de 20 de março de 2006:

(...) (b) no entendimento da ANATEL, os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (ex: roteador, multiplex, circuitos, porta, etc.) fazem parte da prestação do serviço de telecomunicação?

A resposta ao questionamento veio com o Ofício nº. 113/2006/SUEANATEL, de 27 de abril de 2006, confirmando, de forma plena e incontestada, o posicionamento do Fisco sobre a questão:

(...) De acordo com o artigo 60 da Lei nº. 9472 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (exemplo: roteador, multiplex,



circuitos, porta, etc.) são parte integrante da prestação dos serviços de telecomunicações.

Como se pode notar o esclarecimento prestado pela ANATEL, ao pedido de informação apresentado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, acerca de aspectos regulamentares relacionados ao provimento de serviços de telecomunicações vai ao encontro da interpretação dada pelo Fisco, confirmando que a infraestrutura de suporte à prestação dos serviços é parte integrante da prestação de serviços de telecomunicações.

Dessarte, não há como prevalecer a tese esposada pela Recorrente segundo a qual a cobrança de ICMS sobre a locação dos equipamentos é manifestamente indevida por não ser passível de enquadramento como fato gerador do ICMS.”

E, por fim, a embargante aduz que no tocante ao cálculo do ICMS, não discutiu o cálculo por dentro do imposto, mas a fictícia majoração efetuada pela d. Fiscalização Estadual em razão do alargamento ilegal da base de cálculo do imposto.

Cuide-se que o julgado justificou plenamente a utilização do cálculo do imposto por dentro, assim, não ocorreu alargamento da base de cálculo de forma ilegal, mas definição da base de cálculo de acordo com as previsões legais segundo a qual a base de cálculo do ICMS é integrada com o montante do próprio imposto, consoante disciplinado no §1º, I, do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13/9/1996. Sobre o assunto, consta no julgado:

“Discordando da base de cálculo estabelecida por “GROSS UP”, a Recorrente aduz que o ICMS pretensamente devido deve incidir sobre o valor da NFST que foi exigido do contribuinte, o preço do serviço.

Em que pese o descontentamento da acusada, mas por determinação constitucional, o ICMS é um imposto calculado “por dentro”, ou seja, a base de cálculo do ICMS é integrada com o montante do próprio imposto, consoante disciplinado no §1º, I, do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13/9/1996.

Assim procedeu à fiscalização quanto ao cálculo do montante a ser tributado correspondente à parcela de serviços de comunicações indicados nas NFST como isentas ou não tributadas, quando na verdade são serviços tributados, conforme extensa justificativa acima apresentada, aplicando o cálculo do imposto "por dentro" ou “GROSS UP”.”

Dessa forma, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.²

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0532/2024, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2020-10, lavrado em 30/12/2020, em face da empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de março de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator